

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 574932/2016

Interessado – Lindomar Antunes Franco

Relator – César Esteves Soares – IBAMA

Advogado – Philippe Zandarin Villela Magalhães – OAB/MT 16.244

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 16/12/2022

Acórdão nº 577/2022

Auto de Infração 162355 de 26/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 122698 de 26/09/2016. Por desmatar 447,1656ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por realizar queimada em 35,5449ha de desmatamento de vegetação nativa em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme auto de inspeção nº 9766. Decisão Administrativa nº 772/SGPA/SEMA/2021 homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido a homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.502.414,75 (dois milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51, 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como ficou decidido pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição, até a regularização da situação perante a SEMA. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; cerceamento de defesa; levantamento do termo de embargo por ser irregular e configurar *bis in idem*; cancelamento do auto de infração e termo de embargo por ausência de materialidade, pois trata-se de área consolidada. Voto do Relator: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância, assim, decido manter a Decisão Administrativa, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 2.502.414,75 (dois milhões, quinhentos e dois mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Remetam-se os autos à SEMA para que notifique o atuado para promover a reparação do dano ambiental, bem como ao pagamento da Reposição Florestal obrigatória, caso haja indicação do setor competente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, confirmando a Decisão Administrativa na íntegra. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante da Ação Verde

Marcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da ITEEC

William Khalil

Representante do CREA

Cuiabá, 16 de dezembro de 2022

WILLIAM KHALIL
Presidente da 2ª J.J.R.